



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: N° 1251/2023 Cód. Verificador: 4V5S8246

Requerente: 659444 - GLF OBRAS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
CPF/CNPJ: 33.946.208/0001-57
Endereço: Rua MARANHAO N° 1460 **CEP:**85.601-310
Cidade: Francisco Beltrão **Estado:**PR
Bairro: VILA NOVA
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: SETOR DE LICITAÇÃO
Subassunto: SOLICITAÇÕES DIVERSAS
Data de Abertura: 31/07/2023 17:08
Previsão: 30/08/2023

Telefone Requerente

Celular: (46) 03055-7104

Documentos do Processo

Outros Documentos

Descrição	Entregue	Anexo
		Contrarrazões - GLF OBRAS.pdf
		E-mail recebido - Contrarrazões.pdf
Quantidade de Documentos:	0	Quantidade de Documentos Entregues: 0

Observação

Interposição de contrarrazões referente a Tomada de Preços n° 002/2023 - Processo Administrativo n° 088/2023, conforme e-mail recebido no dia 31/07/2023

GLF OBRAS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Requerente

EVERTON LEANDRO CAMARGO MENDES
Funcionário(a)

Recebido

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE MARMELEIRO – ESTADO DO PARANÁ.**



Código: 00435188-0
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023
PROCESSO ADM Nº 088/2023 – LIC

**GLF OBRAS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI (CRESCERE - OBRAS E
EMPREENDIMIENTOS)**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ nº 33.946.208/0001-57, endereço eletrônico desconhecido, com sede na Rua Maranhão, 1460, lote 5, quadra 760, bairro vila nova, Francisco Beltrão/PR, CEP 85601-310, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por si ou por intermédio de seus advogados infra-assinados, com escritório profissional no endereço constante da nota de rodapé, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 35.173.318/0001-59, já qualificada no processo administrativo em epígrafe, o que faz pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir.

01. DOS FATOS E DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Prefeitura do Município de Marmeleiro fez publicar edital de licitação na modalidade de Tomada de Preços sob o n. 02/2023, objetivando a “*construção de nova ponte sobre o Rio Santa Rita, localizada na rua Antônio José Perin, no município de Marmeleiro – PR.*”

Com a abertura dos envelopes, constatou-se que a Recorrente deixou de apresentar documentos de cunho obrigatório e expressamente previstos em edital, quais seja, **(item 5.2.1. “a”)** *Certificado de cadastro de fornecedor emitido pela Prefeitura Municipal de Marmeleiro, ou outro equivalente no âmbito Estadual ou Federal em vigência na data limite estabelecida para o recebimento das propostas* e **(item 5.2.2. “d”)** *Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União.*

Por tais motivos, restou inabilitada para o certame, tendo apresentado o presente recurso, cujo qual, como se verá, não merece provimento.

02. PRELIMINARMENTE – DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Inicialmente, antes de adentrarmos ao mérito das razões recursais, cumpre asseverar que a Recorrente fora inabilitada pela ausência de **02 (duas)** certidões **(item 5.2.1. “a” e 5.2.2. “d”)**, porém em seus argumentos, recorre tão somente de **uma (item 5.2.1. “a”)**, de modo que resta precluso o direito de recorrer da segunda **(5.2.2. “d”)**.

Assim, Excelentíssima Comissão Julgadora, sequer merece acolhimento o presente recurso, **ao passo que deixou de recorrer sobre a inabilitação pela ausência da certidão prevista no item 5.2.2. “d” do edital**, suficiente para manutenção de sua inabilitação.

Sendo, pois, tal certidão de **apresentação válida obrigatória**, expressamente prevista em edital, a sua inapropriada apresentação ou sua não apresentação, por si só importa e inabilitação da Recorrente, cuja qual, não merece qualquer reparo.

03. DO MÉRITO

Alega a Recorrente que cumpriu o item de cadastramento a pois *apresentou dois cadastros de fornecedores, válidos para a data do certame licitatório, ambos os cadastros são de Municípios – Município de Nova Itaberaba – SC e Município de Campo Novo – RS. Sem razão.*

Como se bem denota do edital, em seu item 5.2.1 “a”, o certificado de cadastro de fornecedor **deve** ser emitido pela Prefeitura Municipal de Marmeleiro, ou outro equivalente no âmbito **Estadual** ou **Federal** em vigência na data limite estabelecida para o recebimento das propostas. Não consta nenhuma menção a outro ente em âmbito municipal que não seja o licitante.

Caso não concordasse com o referido item do edital, deveria ter recorrido do mesmo em tempo hábil, o que não o fez.

Cumprе ressaltar que as regras não impugnadas do Edital não podem ser questionadas depois. Em caso análogo, decidiu o E. TJPR, senão vejamos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM OS ITENS LISTADOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E TESTE PARA DETECÇÃO DE VÍRUS COVIS 19, AOS AGENTES E PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JUNTADA POSTERIOR DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGALIDADE NO ATO DO PREGOEIRO. NÃO VERIFICADA.1. O atestado de capacidade técnica tem previsão no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.2. **A inabilitação da impetrante, aqui agravante, decorreu do cumprimento de exigência constante do edital, que não foi impugnado.** 3. Cabe ao licitante apresentar os documentos tal como lhe são exigidos no edital, quando da apresentação da proposta, conforme se exige de todos os participantes igualmente.4. É dever do pregoeiro atender aos requisitos objetivos do edital, sendo vedado favorecer participantes em condições diversas daquelas estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 5ª Câmara Cível - 0043548-59.2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 01.02.2021)

Ainda quanto ao julgado acima, cabe transcrever para do voto do Eminentíssimo Des. Nilson Mizuta.

*“Desse modo, a inabilitação da impetrante decorreu do cumprimento da exigência do edital, **que não foi impugnado e não apresenta nenhuma ilegalidade**. Ademais, cabe ao licitante apresentar os documentos que lhe são exigidos no edital, quando da apresentação da proposta, conforme se exige a todos os participantes.” (grifamos)*

Enfim, uma vez que a estrita obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório importaria, antes de tudo, na vinculação à formatação de atos e procedimentos estabelecidos em edital, enquanto meio imprescindível para se garantir igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI da Constituição Federal). Considerando que o edital não foi impugnado oportunamente, seus termos tornam-se obrigatórios a todos os licitantes, não sendo mais cabível, conforme pontua a comissão representada, indagar-se sobre a oportunidade ou sobre a necessidade de suas exigências.

Na mesma linha, o **TCU** sobre o tema, no acórdão 4091/2012 e 966/2011, *in verbis*:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO
Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À **INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO**

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Nestes termos no momento de julgar do certame a Comissão Permanente de Licitação manteve-se estritamente vinculada ao instrumento convocatório, onde, conforme de praxe, fora aplicado o formalismo moderado no decorrer de todo o certame, mas sem fugir das regras previamente estabelecidas de forma objetiva a todos os concorrentes, inclusive a administração.

Deste modo, as regras objetivadas no edital é um dever, uma vez que não foram impugnadas em nenhum momento, frisando que se a recorrente não concorda com alguma norma previamente estabelecida, deveria ter impugnado o edital, apontando seus entendimentos, assim como fez na peça de recurso, todavia não é o momento oportuno a fase de recurso discutir regras do edital, assim, a recorrente precluiu do seu direito de impugnar, concordando com as regras, que neste momento devem ser seguidas.

Nesse sentido, cumpre colacionar a jurisprudência, senão vejamos a seguir: LICITAÇÃO - Empresa declarada inabilitada por não atender exigências do edital - Pretensão de obter indenização por perdas e danos - inexistência do dever da administração indenizar, tendo a própria autora dado causa à sua inabilitação - Edital não impugnado oportunamente presume a aceitação das regras - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJ-SP - CR: 7766055400 SP,

Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 24/09/2008, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/10/2008).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO.** 1. A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2. Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, **opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior.** 4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6. Recursos voluntários prejudicados. (TRF-1 - AMS: 26860 DF 2000.34.00.026860-4,

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JO O BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2003 DJ p.130).

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO O INSTRUMENTO

CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Ademais, caso não concordasse com tal exigência, a empresa deveria ter impugnado o edital, conforme o já exposto anteriormente, de modo que, não o fazendo na oportunidade correta, perde o direito de discutir posteriormente.

Nesta senda, o edital, em seu item 12.1.3 configura a obrigação das licitantes apresentarem o Certificado de Registro Cadastral (CRC) no banco de fornecedores da PREFEITURA MUNICIPAL de Canaã dos Carajás, a recorrente, por sua vez, utilizou-se de mera declaração que caso sagra-se vencedora viria a fazer o registro, algo que não cumpre os regramentos do edital. (*grifamos*)

Assim, **pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, cujo qual não restou impugnado por nenhuma das partes, em seu momento oportuno, tem-se que não pode agora o Recorrente impugnar, tardiamente, ainda que sob o argumento de excesso de formalismo, sob pena de se beneficiar se seu próprio relapso.

Superada a questão da preclusão da matéria pela não impugnação do edital, tem-se que a documentação para efeitos de habilitação e obtenção do certificado de Registro Cadastral atende às exigências constantes no artigo 27 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Ademais, ao exigir o Certificado de Registro Cadastral do próprio Município ou ente federativo que disponibiliza tal cadastro para consulta (Estados e União), a par de utilizar o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, a **Comissão deu plena aplicação aos artigos 34, § 2º, e 35** do mesmo diploma legal, este último que, inclusive, autoriza que o cadastro mencionado sirva para a **satisfação de requisitos de habilitação**, nos termos, ainda, do art. 27, sem qualquer restrição a modalidades:

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal e trabalhista; V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Assim, por toda a análise fática subsumida à norma legal, tem-se por estritamente acertada a decisão desta Comissão de Licitações, em inabilitar a Recorrente pela falta de certidão cuja apresentação é prevista em edital como requisito indispensável.

04. DOS PEDIDOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o desprovisionamento do presente recurso, com efeito para que seja mantida a decisão em apreço, **INABILITANDO** a Recorrente e, via de consequência, seja dada continuidade ao certame.

Termos em que, pede-se deferimento.

Francisco Beltrão - PR, 31 de julho de 2023.



RODRIGO MALINOSKI
OAB/PR 69.336

GLF OBRAS DE
CONSTRUCAO CIVIL EIRELI

TP 002/2023 - Contrarrazões ao recurso Administrativo



De Gabriel Fraporti <glfobrasengenharia@gmail.com>
Para <licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br>, <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Data 31-07-2023 16:06

 Contrarrazoes_tomada_de_precos_assinado.pdf (~339 KB)

[Remover todos os anexos](#)

Boa tarde,

Tendo em vista o recurso apresentado pela proponente inabilitada na Tomada de Preços 002/2023, encaminho contrarrazões do recurso em anexo em nome da empresa GLF Obras de Construção Civil LTDA.

Atenciosamente,
Gabriel Luis Fraporti



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

431

Marmeleiro, 01 de agosto de 2023.

A Procuradoria Jurídica

Assunto: Interposição de recurso referente a Tomada de Preços n° 002/2023.

Considerando a interposição de recurso por parte da empresa **PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ n° 35.173.318/0001-59, conforme comprovante de abertura de processo sob n° 1204/2023, referente a decisão de **INABILITAÇÃO** proferida na ATA datada em 17 de julho de 2023, Tomada de Preços n° 002/2023 – Processo Administrativo n° 088/2023 - LIC, sendo que o mesmo foi apresentado dentro dos prazos estabelecidos em lei.

Ademais informamos que foi comunicada a empresa **GLF OBRAS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA** para apresentação de impugnações ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir do comunicado, conforme prevê o art. 109, §3 da Lei n° 8.666/93, por meio do Ofício n° 017/2023 – Setor de Licitações, sendo que a mesma apresentou impugnações ao recurso no prazo estabelecido, conforme comprovante de abertura de processo sob n° 1251/2023.

Desta forma, encaminha-se o processo para análise e parecer desta procuradoria jurídica.

Daverson Colle da Silva
Presidente da CPL
Portaria 6.864 de 22/09/2022

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/08/2023 09:44-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atende.net/tp64c8fe310a39e>.
POR DAVERSON COLLE DA SILVA - (081.480.289-31) EM 01/08/2023 09:44

